CABEZÓN
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTOS Nº. 1099468-13.2020.8.26.0100
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **METALCASTY LTDA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir delineados.

1. Nas fls. 3.881/3.891 a Recuperanda informou que na ação nº. 1000225-44.2021.8.26.0009, movida pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, foi deferida liminar de busca para apreensão de veículo, caminhão, usado no desempenho de sua atividade.

2. Assim, sendo o caminhão necessário e essencial para sua manutenção, eis que através dele são entregues mercadorias produzidas, ou seja, o veículo é essencial para a logística da empresa requereu a Devedora o reconhecimento da essencialidade do veículo e que fosse determinada a sua liberação.

Rua Santa Quitéria, 1171
Vila Irene - São Roque/SP
CEP: 18132-000

Telefone: (55 11) 4784 – 6727
homepage: http//:www.ajcabezon.com.br
E-mail: contato@ajcabezon.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

3. Isso posto, cumpre salientar que diante do período pandêmico e diante do pedido de urgência, esta Auxiliar não conseguiu realizar diligências – vistorias *in loco*, para constatar o uso do caminhão no dia a dia da empresa.

4. Ainda, esta Administradora não localizou a financiadora referenciada no parágrafo primeiro na relação de credores da Recuperanda, bem como, por não demonstração do crédito e inexistência de pedido de habilitação, não constou na relação desta subscritora.

5. Assim, esta Auxiliar não pode atestar se existe dívida entre a financiadora e a Recuperanda sujeita ou não aos efeitos da RJ, por nuances contratuais, bem como atestar se a dívida foi contraída depois do pedido de recuperação judicial.

6. Ademais, data venia, a Recuperanda juntou nas fls. 3.888/3.891 a decisão proferida na busca e apreensão, mandado e pedido da credora de aditamento ao mandado, porém, não apresentou os documentos do veículo, tais como notas fiscais, contratos e CRV/CRLV, tampouco outros documentos da ação.

7. Nesse diapasão, não há como atestar se o veículo informado pela Recuperanda se refere aquele objeto da busca e apreensão, eis que na r. decisão apenas é consignada a ordem para apresentação do "*veículo descrito na inicial*", *in verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969. Proceda-se à apreensão do **veículo descrito na inicial**, depositando-se em mãos do autor, na forma requerida. A seguir, cite-se o réu para pagar a integralidade do débito pendente, no prazo de 05 dias a contar da execução da liminar (DL Nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.931/04), ou apresentar contestação, em 15 dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção da verdade dos fatos alegados pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo. Honorários de 10% sobre o débito. Fica o réu advertido de que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo acima mencionado, a posse e propriedade serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, tudo em conformidade com as alterações da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. **Servirá o presente, por cópia, como mandado**. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do disposto no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

8. Ainda, no pedido realizado nos presentes autos em sede de medida de urgência, a Recuperanda não demonstrou de forma pormenorizada a inclusão do veículo em seu ativo e/ou da dívida junto ao credor em seu passivo, o que poderia servir como base de análise na falta dos documentos anteriormente referenciados.

9. Senão bastasse, a falta de documentos do veículo impossibilita a verificação da sua titularidade e dos gravames registrados, bem como da disponibilização dele, entrega, à Recuperanda.

10. Corroborando, salvo melhor interpretação do r. Juízo, a Recuperanda deveria esclarecer precisamente a essencialidade do veículo no seu setor de transporte, por exemplo, indicando onde se aloca em sua logística, o volume em média de produtos entregues com ele, região padrão de sua atuação, e inclusive acostando imagens do veículo na operação, se possível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

11. Seguindo, em caso de atendimento das nuances acima descritas, entende esta Administradora Judicial que o pedido pode ser acolhido.

12. Isso porque a Lei nº. 11.101/2005, com amparo da doutrina especializada e a jurisprudência, visa assegurar a manutenção da atividade empresária, e a proteção dos bens da empresa com processo de recuperação judicial deferido processamento, tanto que estabelece no artigo 6º., 4§º., o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias.

13. No curso do período ficam obstados atos executórios sobre o patrimônio da devedora, especialmente aqueles essenciais para a atividade empresária.

14. Acerca da proteção coberta pelo *stay period* de bens essenciais destaca-se a explicação de Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> "Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credor e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação judicial meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa."

[1] *In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.* SACRAMONE, Marcelo Barbosa. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 78.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

15. Destarte, se atribui ao Juízo Recuperacional a competência para pontuar a questão sobre atos executórios no patrimônio da empresa em recuperação, senão vejamos as observações de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[2]:

> "**Em complemento, há jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial**, independentemente de o crédito estar ou não sujeito ao regime recuperatório, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o andamento do processo e o cumprimento do plano de soerguimento." (destaques nossos)

16. No mesmo rumo há posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência**. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus

[2] *In* Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática da Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2016. fls. 276/277.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

> efeitos (art. 49, caput, da Lei nº. 11.101/2005). **Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) (destaques nossos)

17. Robustecendo o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem se manifestando em recentes julgamentos sobre a competência do Juízo Recuperacional:

> Recuperação judicial - Incidente de habilitação de crédito - Decisão que rejeitou a pretensão e fixou a verba honorária em 10% do crédito - Inconformismo - Acolhimento em parte - Obrigação constituída após pedido de recuperação - **A competência do juízo da recuperação para examinar os atos de constrição patrimonial da devedora não altera a natureza extraconcursal do crédito e nem implica submissão às condições aprovadas no plano de recuperação** - Revisão do critério de arbitramento dos honorários advocatícios, pois parâmetros como o valor do crédito ou o proveito econômico (art. 85, § 2º., do CPC) não se entrosam com esse tipo de procedimento porque nem sempre a rejeição da habilitação, como no caso, significa inexistência da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

> dívida - Fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038949-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 11/08/2020**; Data de Registro: 11/08/2020).
>
> Habilitação de crédito em recuperação judicial – Decisão que extinguiu o feito em razão da coisa julgada – Inconformismo – Não acolhimento – Existência de decisão anterior que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos trabalhistas – Entendimento do C. STJ em conflito de competência e apresentação de novo plano de recuperação que não alteram a natureza dos créditos discutidos – **Atos executórios que devem ser promovidos no juízo da recuperação judicial** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110927-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 30/07/2020**; Data de Registro: 30/07/2020). (destaques nossas)

18. Em sede de conclusão, destaca-se julgamento, também recente, do e. TJSP, que bem se comunica com o caso em tela, eis que tratou da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a liberação de veículos essenciais para o desempenho das atividades da empresa:

> Agravo de instrumento – Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo – Julgamento presencial indeferido. Agravo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária mediante cédulas de crédito bancário – **Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada dos bens (caminhões e tanques) – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Prrogação do prazo de stay period já apreciada por julgamento anteriormente proferido – Decisão mantida com observação para manter a proteção do bem somente durante o "stay period"**. Dispositivo: Recurso parcialmente prejudicado e parcialmente provido na parte em que conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043772-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 30/06/2020**; Data de Registro: 30/06/2020). (destaques nossas)

19. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende, ainda que pese a falta de documentação auxiliar e constatação *in loco*, que o pleito da Recuperanda comporta acolhimento, após a apresentação de documentação complementar e esclarecimentos conforme ventilado no decorrer desta manifestação.

20. Sendo essas as informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre Representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.

CABEZÓN
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial

Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Raul Cezar dos Santos Tigre
Advogado
OAB/SP nº. 358.974

Leilton P. Brito Rossi
Perito Contador
CRC SP – 307315/O-3
CNPC - 5169

Rua Santa Quitéria, 1171
Vila Irene - São Roque/SP
CEP: 18132-000

Telefone: (55 11) 4784 – 6727
homepage: http//:www.ajcabezon.com.br
E-mail: contato@ajcabezon.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/02/2021 às 20:06 , sob o número WJMJ21402219644
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código A70B146.